

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 29.334/2016-PGJ

ASSUNTO: Impugnação interposta pela empresa **AIRESTURISMO**.

PREGÃO ELETRÔNICO: 44/2016-PGJ

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça

EMENTA: Edital. Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação Prévia. Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem com alimentação – Preenchidos os requisitos de admissibilidade – Mérito improvido.

01. **A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **PORTARIA n.º 1.334/2016**, de 8 de junho de 2016, publicada no **D.O.E. n.º 13.698**, edição de 9 de junho de 2016, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, pelas Resoluções n.ºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, de forma tempestiva, pela empresa **AIRESTURISMO**, encaminhada por e-mail, à fl. **97-98**.

02. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO**.

I - DA ADMISSIBILIDADE

03. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Quarta, item 14.1 do Edital, onde assim pronuncia:

14 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1 - Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@mprn.mp.br;

04. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame se dará no dia **13 de julho de 2016** e a peça impugnatória foi encaminhada, por e-mail, em **11 de julho de 2016**, às fls. **97v.-98**.

II - DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

05. Nas razões para a sustentação do seu pleito, às fls. **97-98**, a impugnante **AIRESTURISMO** argumenta, em síntese, que:

(...) a disputa ocorrerá pelo valor das diárias de hospedagens, onde o mais correto, como ocorre atualmente no mercado, seria pelo menor valor do serviço de agenciamento.

A única alternativa viável neste momento para adequação a participação das agências de turismo, seria, pela “menor taxa de agenciamento” como ocorre no aéreo, sendo cobrada as tarifas de hospedagens de acordo com a disponibilidade e oferta dos hotéis.

06. Ao final, pugna pelo provimento da impugnação, no sentido de promover o ajuste do referido edital.

III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

07. A impugnação foi encaminhada ao setor requisitante para análise e pronunciamento, conforme e-mail, às fls. **97-98**.

08. Em resposta à impugnação interposta pela empresa **AIRESTURISMO**, o Diretor Administrativo, à fl. **97**, se pronunciou nos seguintes termos:

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Aires Turismo, que requer a utilização de “taxa de agenciamento” como critério para remuneração dos serviços de hospedagem a ser contratado por este Órgão Ministerial, informa-se que:

1. a forma de contratação baseou-se nas melhores práticas adotadas por Instituições Públicas de referência;
2. por meio da pesquisa mercadológica realizada para subsidiar o certame licitatório, demonstrou-se que o mercado presta o serviço nos moldes apresentados no Termo de Referência;
3. o contrato atualmente vigente no âmbito do MPRN está formatado nos termos consignados neste certame e tem sido executado de maneira satisfatória, sem nenhuma intercorrência registrada até a presente data;
4. por fim, entendemos que o modelo de contratação proposto atende ao interesse público, notadamente quanto ao critério de economicidade para a Administração.

Isto posto, esta Diretoria Administrativa sugere não acatar a impugnação formulada pela empresa AIRES TURISMO.

09. Insta registrar que não merece prosperar a tese da impugnante de que as exigências editalícias impediriam a participação de agências de turismo nos certames de

hospedagem, uma vez que, historicamente, tem-se observado a participação de agências de turismo nos certames de prestação de serviços de hospedagem com alimentação desde Órgão Ministerial.

10. Assim, o modelo de contratação adotado por este Órgão tem permitido ampliar o número de participantes, prestigiando os princípios da ampla concorrência, da economicidade e da isonomia entre os licitantes, não parecendo ser conveniente que a Administração precise se adequar à solicitação da impugnante, que tende a restringir a participação de outros licitantes em condições de bem atender às necessidades da Administração, ao privilegiar a participação de agências de turismo.

11. Dessa forma, segundo entendimento do setor técnico requisitante, não deve ser aceita a impugnação da empresa **AIRESTURISMO**.

IV - DO MÉRITO

12. Ante os fatos e fundamentados apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação, por ter sido apresentado no prazo legal. Porém, no mérito, decidem por **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do edital e anexos em sua plenitude, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, no parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 179/2014-PGJ e art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, com a publicização nos sítios www.mprn.mp.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

Natal/RN, 12 de Julho de 2016.

Jorge Álvares Neto
Pregoeiro da PGJ/RN

Marcos Antônio de Macedo Cardozo
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Iann Moura de Oliveira da Silva
Secretário da PGJ/RN

José Leandro da Costa
Membro Suplente da Equipe de Apoio ao Pregão